



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA

Recebido em

22, 05, 96

às 16:10 horas

Edna

MENSAGEM No. 014, DE 20.05.96

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

A C.L.J.R. com cópia a todos os Vereadores e por solicitação do Vereador Luiz Taurino fixado Guimarães reunir cópia e imprimir.
Ubá-MG, 27/05/96

Antônio Carlos Jacob
Vereador - Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Cumpre-nos reencaminhar a V.Exa, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que "dispõe sobre a criação e funcionamento de cemitérios no Município de Ubá".

Trata-se, basicamente, do mesmo projeto encaminhado a essa Casa de Leis por intermédio da Mensagem no. 001, de 11 de março de 1996, e posteriormente retirado de tramitação, por solicitação dessa Presidência, em reunião que tivemos a satisfação e honra de estar presente.

Como sugerido naquela ocasião, encaminhamos a matéria à análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubá, o qual sugeriu algumas pequenas alterações no texto original e, principalmente, a inclusão de requisitos básicos para proteção do meio ambiente, constante do Anexo Único do Projeto de Lei.

O mesmo Conselho, ao analisar o assunto, registrou o seu apoio ao surgimento de mecanismos que permitam o surgimento de novo(s) cemitério(s) em Ubá, porque todos os seus membros concordam que o único cemitério existente na cidade está superado, principalmente do ponto de vista urbanístico".

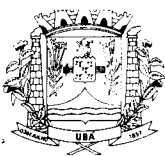
Desnecessário seria transcrever aqui os motivos que nos levam a propor a presente matéria à apreciação dos Senhores Vereadores. Tais motivos estão relatados em nossa Mensagem 001, de 11.03.96, cópia inclusa, cujos termos reiteramos.

Finalmente, solicitamos a V.Exa que a tramitação do presente Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, como permite o art. 83 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Dirceu dos Santos Ribeiro
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito de Ubá

Ubá, MG, 20 de maio de 1996.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 025/96 , DE 20.05.96
(Ref.: Mensagem no. 014 , de 29.04.96)

Dispõe sobre a criação e funcionamento de
cemitérios no Município de Ubá.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes,
decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DA POLITICA MORTUARIA

CAPITULO I

SEÇÃO I

DAS NECRÓPOLES

Art. 1o. Cabe ao Município prover sobre politica mortuária na forma estabelecida em regulamento, dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, autorizar novos projetos e os pertencentes a entidades privadas.

Art. 2o. O Município, através do departamento competente, incumbir-se-á de:

I - examinar a conveniência da aprovação de projetos para construção de novos cemitérios particulares;

II - fiscalizar os cemitérios particulares zelando pela observância das normas e regulamentos sobre a matéria;

III - fixar as tarifas dos serviços das necrópolis públicas;

IV - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração das necrópoles públicas;

V - fiscalizar para que agências funerárias sediadas em outros municípios, não venham prestar serviços permanentes no âmbito deste Município;

VI - administrar cemitérios públicos.

Art. 3o. Considera-se necrópole particular o cemitério de domínio privado.

Art. 4o. O Poder Executivo poderá aprovar projetos para a construção de necrópole, desde que necessário ao atendimento da demanda da comunidade, obedecidos os requisitos básicos para proteção ambiental previstos no Anexo Único desta Lei e, concomi-



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

tantemente, sejam apresentados os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do imóvel, por meio de escritura pública devidamente registrada no Cartório Imobiliário;

II - prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;

III - memorial descritivo contendo a descrição sucinta do projeto, com suas características, bem como a indicação dos tipos e quantidade de sepulturas a serem construídas, e ainda o percentual de sepulturas reservadas a indigentes.

Art. 5o. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das sepulturas nele existentes, ao Município, para atendimento social.

Parágrafo Único. O percentual mínimo de 10% (dez por cento), a que se refere o caput deste artigo, será utilizado proporcionalmente ao número de inumações realizadas pela necrópole, cuja administração deverá comunicar ao Poder Executivo, até o décimo dia útil de cada mês, o número de inumações realizadas no mês anterior.

Art. 6o. Após a emissão do Alvará de Licença para funcionamento dos serviços, a necrópole passará a ter caráter perpétuo, não podendo sua área ser utilizada para outros fins.

Parágrafo Único. A comercialização de sepulturas, carneiros, jazigos e outros, só será permitida após a emissão do Alvará a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7o. São obrigações da administração das necrópoles:

I - manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas-rasas, carneiros, jazigos e nichos existentes;

II - manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie da sepultura (temporária ou perpétua);
- f) categoria da sepultura (rasa, carneiro ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de taxas e emolumentos;
- i) número, página e data do talão e importância paga.

III - livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos contendo colunas para as seguintes anotações:



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do lote do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento do foro;
- i) número, página, data do talão e importância paga.

IV - livro para registro de aforamento de nicho destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) anúmero de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número de nicho;
- e) data do aforamento, número e página do livro;
- f) data da exumação;

V - livro para registro de depósito de ossos no ossário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8o. As necrópoles ficarão abertas ao público diariamente das 8(oito) às 18 (dezoito) horas, no mínimo, com serviço de segurança diurno e noturno sob a responsabilidade da administração.

Parágrafo Único. O horário disposto neste artigo não se aplica às capelas-velório, que, quando em utilização, deverão ter acesso franqueado ininterruptamente.

Art. 9o. Toda necrópole deverá manter em seus quadros o número de pessoas que for indispensável para a execução dos seus serviços burocráticos e de manutenção, e para os sepultamentos e exumações.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

87

SEÇÃO III

DAS SEPULTURAS

Art. 10 Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - SEPULTURA RASA: cova funerária aberta no terreno com as dimensões: 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento por 0,80cm (oitenta centímetros) de largura e de 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade, destinada a depositar caixão;

II - CARNEIRO: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, devendo o fundo ser sempre constituído pelo terreno natural;

III - JAZIGO: caixa de concreto armado, com dois ou mais espaços superpostos, com divisão horizontal e fundo em terreno natural;

IV - MAUSOLEU: obra de arte em superfície, construída sobre o carneiro ou jazigo;

V - NICHU: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70cm (setenta centímetros) por 0,40cm (quarenta centímetros);

VI - OSSARIO: depósito de ossos requeridos e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros.

SEÇÃO IV

DAS INUMAÇÕES

Art. 11 As inumações não poderão ser feitas antes de doze horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

I - a "causa mortis" foi moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - o cadáver apresenta sinal inequívoco de decomposição.

Parágrafo Único. Nenhum cadáver permanecerá insepulto nas necrópoles após 24 (vinte e quatro) horas do momento em que tenha ocorrido o óbito, salvo se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 Não será feita inumação sem a apresentação prévia da certidão de óbito, exceto quando for requisitada à administração da necrópole por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada à sua posterior apresentação.

Art. 13 Cada cadáver será inumado em esquife próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

Art. 14 As inumações serão feitas independentemente de crença religiosa, convicção ou ideologia política.

Art. 15 No livro próprio de registro de inumações, será feita a anotação da Certidão de Óbito, com os dados que forem necessários.

Art. 16 - Nos casos omissos neste capítulo, a administração da necrópole deverá ser informada com a devida urgência, para que tome as necessárias providências, observada a legislação sanitária em vigor.

SEÇÃO V

DAS EXUMAÇÕES

Art. 17 Nenhuma exumação será feita antes de decorridos quatro anos de inumação, salvo se for determinada por autoridade judiciária.

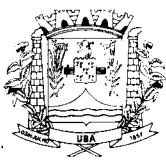
Art. 18 A exumação determinada por autoridade judicial será autorizada à vista de mandado expedido pelo Juiz que a determinou e com a presença de médico-legista.

Parágrafo 1º. A administração da necrópole comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença do policiamento durante o ato da exumação.

Parágrafo 2º. Em se tratando de translação de corpo atendendo a interesse da família, esta somente será processada com a apresentação de mandado judicial.

Art. 19 O médico legista certificará por escrito, circunstanciadamente, a relação do material extraviado do cadáver, ficando o documento registrado nos livros próprios e arquivados na administração.

Art. 20 No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO II

DAS NECROPOLES PUBLICAS

SEÇÃO I

DAS SEPULTURAS

Art. 21 A Sepultura Rasa será sempre temporária.

Art. 22 O Carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art. 23 O Carneiro ou jazigo será constituído por concessão pelo prazo de quatro anos, dependendo de títulos, servindo para esse fim o comprovante do pagamento da taxa, na qual estão cláusulas referentes ao prazo, direito e obrigações do concessionário.

Art. 24 A perpetuidade do carneiro ou jazigo será por aforamento.

Parágrafo Unico. O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio e assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido, outorgado pela Prefeitura Municipal.

Art. 25 Extinto o prazo da sepultura rasa, carneiro ou jazigo, os ossos serão exumados depois da publicação do edital na Imprensa Oficial, convocando as partes interessadas para providências de Lei.

Parágrafo 1o. Um ano antes do prazo a que se refere este artigo, poderá a parte interessada requerer a perpetuidade do nicho, pagando a taxa correspondente.

Parágrafo 2o. Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossário.

Art. 26 As transferências resultantes do direito de sucessão ou de disposição testamentária, far-se-ão de conformidade com a legislação civil.

Parágrafo Unico. O novo concessionário requererá à Prefeitura a averbação da transferência, mediante provas inequívocas do seu direito.

Art. 27 as concessões temporárias poderão, dentro do prazo estabelecido, transformar-se em perpétuas, desde que os interessados cumpram as condições exigidas pela Prefeitura.

Art. 28 A Prefeitura dará o título de concessão ao interessado, mediante a comprovação do pagamento integral do preço devido.

Art. 29 As inumações serão feitas em sepulturas provisórias ou perpétuas, de acordo com a natureza da concessão.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1o. Por sepultura provisória entende-se aquela cedida pelo prazo de quatro anos;

Parágrafo 2o. Por sepultura perpétua entende-se a que for cedida por tempo ilimitado, mas condicionada tal perpetuidade à existência da própria necrópole e à inexistência de sinais inequívocos de abandono e ruína.

SEÇÃO II

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 30 As construções funerárias serão permitidas mediante requerimento acompanhado de projeto e do Memorial Descritivo das obras, em duas vias, as quais serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

Art. 31 Os mausoléus e construções equivalentes só poderão ser erguidas nos terrenos de concessão perpétua.

Parágrafo 1o. Os carneiros somente poderão ser construídos pelo Município, podendo quaisquer outras obras e serviços ser feitos pelos interessados.

Parágrafo 2o. As disposições deste artigo não se aplicam aos cemitérios particulares.

Art. 32 Nenhuma obra de arte de alvenaria poderá ser feita nos carneiros no período compreendido entre 25 de outubro e 05 de novembro.

Art. 33 Não serão permitidas inscrições em idioma estrangeiro, sem sua prévia tradução e arquivamento na administração da necrópole.

Art. 34 Nas sepulturas de concessão provisória, não poderão ser erguidos mausoléus ou construções semelhantes.

Art. 35 O carneiro abandonado e sujo será considerado em estado de ruínas mediante ato da administração da necrópole.

Parágrafo 1o. Baixado o ato, o interessado será convocado por edital publicado na Imprensa Oficial para, no prazo de trinta dias, executar as obras de recuperação.

Parágrafo 2o. Decorrido o prazo e não realizados as obras de recuperação, a sepultura será aberta e os restos mortais nela existentes serão recolhidos ao ossário geral, fazendo-se relatório a ser transcrito nos livros onde constam os assentos do sepultamento.

Art. 36 A ocupação do nicho só será permitida diante da apresentação da lápide confeccionada segundo modelo aprovado pela Administração Pública, através dos órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DAS CONSTRUÇÕES, PINTURA E LIMPEZA DOS TUMULOS

Art. 37 A todos os concessionários de terrenos é facultado trazer operários de sua confiança, e sob sua responsabilidade, para executar serviço de construção, pintura e limpeza de mausoléus, devendo, antes, obter prévia e expressa autorização da administração da necrópole.

Art. 38 As licenças para obras de simples embelezamento e de caráter não permanente, serão concedidas gratuitamente e fiscalizadas pela administração dos cemitério, que as mandará demolir ou desfazer quando for conveniente.

Art. 39 Nos canteiros, será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados no fundo.

Art. 40 O Município mandará conservar e zelar, quando em abandono, a sepultura em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços à comunidade e à Pátria.

SEÇÃO IV

DAS INUMAÇÕES

Art. 41 Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumados restos mortais de terceiros, mediante expressa autorização dos concessionários, obedecendo-se as disposições desta Lei.

Art. 42 Serão gratuitamente inumados nos cemitérios públicos os corpos dos indigentes e dos que forem remetidos pelas autoridades policiais.

Parágrafo Único. Não havendo área disponível para o sepultamento, o corpo será enviado ao cemitério mais próximo que atenda a essa condição.

Art. 43 O prazo mínimo entre duas inumações na mesma sepultura é de quatro anos.

Parágrafo Único. Não haverá limite de tempo se o carneiro ou jazigo forem perpétuos e hermeticamente fechados.

Art. 44 As inumações serão feitas diariamente no horário estabelecido no artigo 8o. desta Lei.

Parágrafo Único. Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada a taxa prevista para essa exceção.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

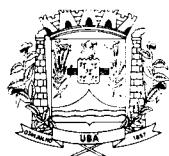
Art. 45 Os cemitérios no município terão caráter secular, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 46 Os serviços de agências funerárias continuam disciplinados pela Lei Municipal no. 1.749, de 20 de outubro de 1986.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 20 de maio de 1996.


DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito de Ubá



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO UNICO

(LEI MUNICIPAL No. , DE . .)

REQUISITOS BASICOS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DE CEMITERIOS

Na construção de cemitérios no Município de Ubá, além dos critérios previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4o. da presente Lei, deverão ser atendidos os requisitos fixados neste Anexo, como condição para concessão do competente alvará.

1. DEFINIÇÃO

Para os efeitos desta Norma é adotada a seguinte definição:
ESSENCIAS NATIVAS: espécies vegetais naturais da região.

2. CONDIÇÕES GERAIS

2.1 - Caracterização do local destinado ao cemitério:

2.1.1 - Localização geográfica:

A área destinada ao empreendimento deve ser locada em relação a pontos geográficos conhecidos, como ruas, estradas, rios, mananciais de abastecimento, etc. Devem ser sempre indicadas a bacia e a sub-bacia hidrográficas em que se situa o empreendimento.

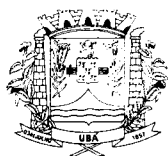
2.1.2 - Caracterização topográfica:

2.1.2.1 - Deve ser feito um levantamento planialtimétrico cadastral, com curvas de nível de metro em metro em escala mínima de 1:2000, com indicação da área do empreendimento e suas vizinhanças, num entorno mínimo de 200 metros.

2.1.2.2 - Deve ser também feito um levantamento da área do cemitério em escala mínima de 1:500, sendo recomendável, para áreas inferiores a 70.000 metros quadrados, que a escala seja de 1:300.

2.1.3 - Caracterização geológica e hidrogeológica:

2.1.3.1 - Deve ser feito um estudo geológico e hidrogeológico da área do cemitério, que compreenda, no mínimo, a realização de sondagens de reconhecimento, determinação do nível do lençol freático, direção do fluxo subterrâneo e permeabilidade.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1.3.2 - As sondagens de reconhecimento devem ser executadas em pontos distribuídos em planta, de modo a caracterizar o sub-solo investigado e de acordo com a NBR 8036, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

2.1.3.3 - Para sondagens de reconhecimento o número de furos é indicado na Tabela constante após o subitem 2.1.3.5, deste Anexo.

2.1.3.4 - Visando a avaliar a permeabilidade, devem ser feitos ensaios de infiltração de acordo com o prescrito no Boletim no. 04, de janeiro de 1981, da ABGE- Associação Brasileira de Geologia e Engenharia.

2.1.3.5 - Os ensaios devem ser efetuados em todos os furos de sondagem, de metro em metro, até atingir o lençol freático ou dez metros de profundidade.

TABELA - NÚMERO DE FUROS DE SONDAÇÃO DE RECONHECIMENTO

ÁREA DO CEMITÉRIO (A) (m ²)	NÚMERO DE FUROS
A < 15.000	03
15.000 < A < 25.000	06
25.000 < A < 35.000	09
35.000 < A < 45.000	12

OBS.: Para cada 10.000m² excedentes de 45.000m² deve ser acrescentado um furo.

2.2 - Levantamento cadastral:

Deve ser feito um levantamento cadastral em planta das captações de água, num entorno de duzentos metros além dos limites do cemitério, em que constem:

- a) poços;
- b) cacimbas;
- c) nascentes;
- d) cursos d'água; e
- e) redes de abastecimento d'água.

3. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

3.1 - Localização do cemitério:

3.1.1 - A implantação de cemitério em área de proteção de manancial fica condicionada a exigências adicionais àquelas já estabelecidas neste Anexo.

3.1.2 - As áreas de rochas predominantemente calcárias e/ou fraturadas devem ser preteridas.

3.1.3 - Qualquer ponto do perímetro externo do cemitério não deve estar a menos de duzentos metros de cursos d'água superficiais.

3.1.4 - Os cemitérios somente poderão ser construídos em áreas elevadas na contravertente de águas que possam alimentar poços ou qualquer fonte de abastecimento d'água.

3.1.5 - Na área destinada à instalação, as declividades devem ser de no mínimo 55 (cinco por cento) e de no máximo 15% (quinze por cento).



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1.6 - Deve ser estabelecido um espaço interno correspondente a uma faixa de 35 (trinta e cinco) metros, a partir das divisas do cemitério, sendo que em tal espaço será proibido o sepultamento.

3.1.7 - A área do cemitério deve ser contornada em todo o seu perímetro por avenidas públicas e seus limites externos acortinados por árvores apropriadas, de preferência essências nativas.

3.1.8 - Exteriormente não deve haver construção de residências e de captação d'água num raio de 35 (trinta e cinco) metros.

3.2 - Caracterização da permeabilidade:

A permeabilidade admissível no fundo da cova até o lençol freático deve estar compreendida entre 10 a 10 cm .

3.3 - Zona de sepultamento:

3.3.1 - Na zona de sepultamento será proibido o plantio de árvores com raízes radiais, permitindo-se o plantio de gramíneas. Fora da zona de sepultamento permite-se o plantio de árvores de raízes pivotantes e freatófitas.

3.3.2 - O nível inferior da sepultura deve estar, no mínimo, a 1,50 metros acima do lençol freático. A determinação dessa distância fica condicionada a estudos geológicos e hidrogeológicos fundamentados.

3.3.3 - O fundo da sepultura deve ser impermeabilizado por compactação, devendo ser feita a disposição de material oxidante, como a cal virgem, antes do sepultamento.

3.4 - Projeto de drenagem de águas pluviais:

3.4.1 - O projeto de drenagem deve ser executado de modo a evitar qualquer erosão no terreno.

3.5 - Monitoração do lençol freático:

3.5.1 - Os cemitérios devem ser dotados de poços piezométricos, convenientemente dispostos, para possibilitar a determinação do nível d'água e a coleta e análise trimestral de amostras. Esses poços devem ser construídos de acordo com as normas técnicas existentes.

3.5.2 - Inexistindo no Estado de Minas Gerais normas técnicas para construção dos poços de que trata o subitem anterior, poderá ser adotada, como base referencial, a Norma CETESB 06.010, do Estado de São Paulo.

Ubá, MG, 20 de maio de 1996.

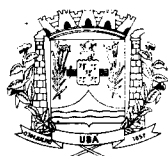
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito de Ubá



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubá, realizada aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e seis, à qual compareceram as seguintes pessoas: 1) Antônio de Fátua Ribeiro Ramos, representando a Secretaria Municipal de Administração; 2) Valdir Alves Ribeiro, representando as Associações Comunitárias do Município; 3) Sebastião Domingos Gonçalves, representando a Cia. de Saneamento de Minas Gerais; 4) Francisco Antônio Nascimento, representando a Sociedade dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ubá; 5) Januário Moreira Guiducci, representando a Câmara Municipal de Ubá; 6) Rogério Teixeira da Silva, representando a Associação Comercial e Industrial de Ubá; 7) Alfredo de Paiva, representando a Cia. Força e Luz Cataguazes-Leopoldina; 8) João Eduardo Oliveira Pereira, suplente da Sociedade dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ubá (SEA); 9) Evandro de Castro Doriguetto, suplente da Secretaria Municipal de Administração. Inicialmente foi lida a ata da reunião anterior, que, achada conforme, foi assinada pelos presentes. Passou-se, a seguir, para a ORDEM DO DIA, qual seja, a discussão do Projeto de Lei que o Senhor Prefeito pretende remeter novamente à Câmara Municipal, dispondo sobre a criação e extinção de cemitérios no Município de Ubá. O Conselho, dando continuidade à discussão iniciada na reunião anterior, resolve sugerir ao Senhor Prefeito que fosse suprimido o art. 46 do texto do projeto, onde existe restrições quanto ao surgimento de mais de um cemitério e também a supressão das expressões "dos funcionários públicos deste Município" constante do art. 42, por entender tratar-se de privilégio injustificado, mesmo porque o sistema previdenciário ao qual estes estão filiados prevê o pagamento de auxílio-funeral, sugerindo, também, a supressão dos incisos do art. 4o., à excessão dos de número I, II e V e, principalmente, que constasse do mesmo artigo a obrigatoriedade de se adotar medidas de proteção ambiental. Sugere, mais, que se adote em Ubá, como lei, as medidas constantes da Norma L1.040, da CETESB, do Estado de São Paulo, que contém requisitos básicos para proteção ambiental na construção de cemitérios. Acredita o Conselho que se atendidos tais requisitos, estará se defendendo o meio-ambiente e à população ubaense, principalmente a sua parcela residente nas adjacências dos cemitérios. Ainda sobre este assunto, resolve o Conselho, à sua unanimidade, manifestar ao Senhor Prefeito e à Câmara Municipal o seu apoio ao surgimento de mecanismos que permitam o surgimento de novo(s) cemitério(s) em Ubá, porque todos concordam que o único cemitério existente na cidade está superado, principalmente do ponto de vista urbanístico. Ainda na presente reunião, o Sr. Valdir Alves Ribeiro indaga sobre projeto de loteamento da Dra. Márcia Vilela Eiras Brandão de Oliveira, que teria sido aprovado pela Prefeitura e que provalmente será objeto de contestação judicial pelos moradores vizinhos, uma vez que exigirá o corte da mata nativa existente no local. Pelos representantes da Prefeitura é informado que o Projeto foi aprovado mediante um estudo técnico visando à preservação daquela mata, executado por técnicos da prestigiada Universidade Federal de Viçosa e que, ao contrário do que se pensa, a tal mata, hoje bastante devastada, terá melhores



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

condições de ser preservada com a execução do loteamento, que, inclusive, prevê o plantio de mais árvores. O suplente da SEA/Ubá indaga pelo resultado da vistoria que seria feita pelos engenheiros da Prefeitura no loteamento Santa Edwirges, que aparentemente está destoando do projeto original, com abertura de ruas em locais proibidos (área verde de preservação). A informação será reiterada ao Chefe da Divisão de Urbanismo da Prefeitura, hoje ausente à reunião, ficando desde já decidido pelo Conselho que se se confirmar afronta à legislação e invasão de área de preservação, o fato deverá ser comunicado, simultaneamente, à fiscalização municipal e ao Promotor Público Curador do Meio Ambiente na Comarca. Para constar, eu, Evandro de Castro Doriguetto, Secretário, lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os que se fizeram presentes.

COPASA MG

**Companhia de Saneamento
de Minas Gerais**

Rua Sergipe, 580 - CEP 30.130-170 - Fax (031) 342-1899
Rua Mar de Espanha, 453 CEP 30.330-270 - Telex: 31 2173
Belo Horizonte - MG - Fone Emergência: 195
Telegrama Mináguaas - C. P. 2234 - Fone: 349-1122
C.G.C. 17.281.106/0001-03 - Insc. 062.000139.0014

Ubá, 28 de junho de 1996

RECEBIDO
01.07.96
16:20 horas
Paula

Ofício - 038/96

Exmº. Sr.
Dr. Antônio Carlos Jacob
DD. Presidente da Câmara Municipal de
UBÁ - MG

*Cópia a todos os Senhores Vereadores,
bem como formular consulta à FEAM
e por solicitação do Vereador Sebastião
Antoniello, remeter cópia ao Dr. João Ma-
ria Tedamaro.*

Ref.: Parecer CLJR - 030/96

Ubá-MG, 05/07/96.

Antônio Carlos Jacob
Diretor - Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Em atendimento ao ofício CMU-504/96, esclarecemos que compete à FEAM emitir laudo técnico sobre impacto ambiental bem com possibilidade de contaminação de manancial em casos de implantação de atividades que possam vir a afetar o meio ambiente.

Contudo, colocamo-nos à disposição de V. Exa. para esclarecimentos que julgar necessários.

Com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Eugênio Quirino
Eduardo Eugênio Quirino Câmara
Gerente Distrital de Ubá

EEQC/ jbrt



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá-MG, 07 de agosto de 1996.

CF.CMU.613/96

Exmº Sr.
Dr. Maurício Andrés Ribeiro
Presidente da FEAM
Belo Horizonte-MG

Senhor Presidente:

Consignando a V.Exª a expressão de minha elevada estima e distinta consideração, valho-me do presente para solicitar-vos a gentileza de determinar a realização de uma inspeção e análise em nossa cidade, bem como a emissão de um laudo técnico sobre o impacto ambiental e a possibilidade de contaminação do manancial da COPASA/MG, na localidade do Sítio Recreito, caso se efetivasse a instalação de um cemitério naquele local.

Faço anexar a presente solicitação cópia de correspondência remetida ao escritório local da COPASA, bem como, da resposta obtida recomendando o envio a essa fundação.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção de V.Exª, sobretudo em virtude da importância da presente matéria, firmo.

Cordialmente,


Vereador Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara